ACÓRDÃO - AC00 - 872/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/30260/2016/001
PROTOCOLO	: 1988373
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	MARLEI DE MELO ESPINDOLA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS n°10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n°18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – MINORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA IRREGULARIDADE – TRATAMENTO ISONÔMICO A CASOS ASSEMELHADOS E JULGADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A pendência de documentos essenciais para a análise da legalidade da convocação impossibilita o registro do ato e o afastamento da multa decorrente; no entanto, cabe a minoração da sanção com o intuito de dar o tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados, já julgados nesta Corte.

2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente, referente à multa pela convocação irregular, e excluir o item referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios, da Decisão Singular, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de **minorar** a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS no item 2, referente à multa pela convocação irregular e **excluir** o item 3, referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios, da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 199/2019**, prolatada nos autos do TC/MS n. 30260/2016, bem como acrescentar a **recomendação** ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.
Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista contra a Decisão Singular n. DSG - G.MCM - 199/2019, prolatada nos autos do TC/MS n. 30260/2016, que julgou pelo não registro da convocação de Marlei de Melo Espindola, para o cargo de biomédico e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela convocação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos obrigatórios ao recorrente.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se na ANA-DFAPP-1983/2022 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5407/2022 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

Analisando os autos, permanece a pendência de documentos ausentes, qual seja, a justificativa da convocação e ato convocatório, motivo pela qual permanece a impossibilidade de análise e julgamento da convocação, persistindo, assim, a irregularidade.

Entretanto, entendo que a minoração da multa aplicada pela convocação irregular deve ser medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados, já julgados nesta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, VOTO:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS no item 2, referente à multa pela convocação irregular e excluir o item 3, referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios, da Decisão Singular DSG - G.MCM - 199/2019, prolatada nos autos do TC/MS n. 30260/2016, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS /ARP